



PL nº 3627, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

**AUTOR:** Deputado Mário Heringer

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei Nº 3.627, de 2004, que "institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências", a seguinte redação:

"Art. 2º. O total das vagas ofertadas por cada instituição de educação superior será preenchido por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas preferencialmente por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas" (NR).

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com três objetivos: em primeiro lugar, assegurar que a reserva étnica de vagas nas instituições de educação superior públicas não seja confundida com a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas; em segundo lugar, assegurar maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida por cada instituição de educação superior na reserva de vagas; e, por fim, incluir a categoria "pardo" entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas, a fim de manter correlação com as categorias constantes no Censo.

Para atingir ambos os objetivos propomos, em primeiro lugar, a extensão da reserva étnica de vagas às vagas não reservadas a estudantes provenientes de escolas públicas, de modo a que a ocupação de vagas nas instituições públicas de educação superior reflita adequadamente a proporção de negros, pardos e índios encontrada no conjunto da população local. E propomos, ainda, a substituição do Censo Demográfico pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) como fonte de dados que servirá de parâmetro para definição da proporcionalidade étnica a que se refere o Art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, considerando que a PNDA, além de registrar o dado raça/cor, é realizada anualmente e não decenalmente como o Censo Demográfico.

**DATA:** 16 de junho de 2004

**ASINATURA DO PARLAMENTAR** \_\_\_\_\_